



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.306-A, DE 2023 **(Do Sr. Júnior Mano)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado com quem o Estado Brasileiro celebre contratos ou convênios e para quem direcione recursos públicos, por meio de benefícios fiscais ou qualquer outra forma em direito admitido, ficam obrigadas a divulgar diariamente:

I – imagens de pelo menos uma pessoa inserida no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019; e

II - campanhas na área de saúde do Governo Federal.

Parágrafo único. Por imagens, entendem-se fotos, retratos falados, vídeos ou quaisquer outras mídias capazes de contribuir para o deslinde do correspondente caso de desaparecimento.

Art. 3º A divulgação das informações de utilidade pública mencionadas no art. 2º deve ser realizada de forma clara, objetiva e acessível, utilizando os canais de comunicação oficiais da entidade, tais como sites institucionais, perfis em redes sociais e outros meios de comunicação utilizados.



Art. 4º A pessoa jurídica responsável pela divulgação das informações deve garantir que as imagens e os dados das pessoas desaparecidas sejam obtidos e utilizados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), evitando a exposição ilimitada dos indivíduos e respeitando a privacidade e proteção dos mesmos.

Art. 5º A divulgação de campanhas na área de saúde do Governo Federal deve obedecer às diretrizes e às orientações fornecidas pelo Ministério da Saúde, visando à disseminação de informações relevantes para a prevenção e a promoção da saúde da população.

Parágrafo único. Deve ser dada especial atenção, no seio da divulgação mencionada no *caput*, às informações destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e ao fortalecimento de sua cidadania.

Art. 6º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º serão responsáveis por manter registro das divulgações realizadas, incluindo a data, a imagem da pessoa desaparecida divulgada e a campanha de saúde compartilhada.

Parágrafo único. O registro citado no *caput* deverá estar disponível para consulta pública em pelo menos um dos meios de divulgação mencionados no art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo primordial estabelecer canal efetivo de colaboração com as entidades que recebem recursos públicos ou benefícios fiscais, visando à ampla divulgação de informações de utilidade pública que repercutam diretamente no bem-estar e segurança da população.



A divulgação periódica de dados acerca de pessoas desaparecidas, aliada à promoção de campanhas do Ministério da Saúde, através dos meios de comunicação dessas entidades, representa um notável avanço na disseminação de informações relevantes e de amplo alcance. Essas iniciativas se convertem em valiosos instrumentos para estimular o engajamento da sociedade, propiciando respostas rápidas e eficazes em situações de urgência.

O histórico alarmante de desaparecimentos, quantificado entre os anos de 2019 e 2021, nos alerta sobre a necessidade premente de realização de ações que reverberem diretamente na busca por soluções e na localização de pessoas desaparecidas.

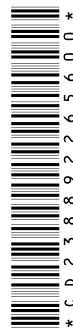
É importante ressaltar que a grande maioria dos casos que envolvem pessoas de classes menos favorecidas não recebem a atenção merecida, a não ser em situações de grande violência, o que reflete o descaso por parte do Poder Público.

Casos emblemáticos, como o de Araceli, no Espírito Santo, ou a chacina de Acari, em 1990, ilustram esse triste cenário. Assim, o primeiro Mapa dos Desaparecimentos no Brasil, divulgado pela FBSP, lançou luz sobre a necessidade de uma visão mais abrangente sobre esse fenômeno.

Dado o exposto, a divulgação sistemática de informações concernentes a pessoas desaparecidas em redes sociais e a disseminação das campanhas de saúde do Governo Federal abrem uma nova era de sensibilização e mobilização da sociedade.

A força das redes sociais como mecanismo de difusão torna-se inquestionável e, ao empregar tais plataformas para a divulgação de informações tão relevantes, as entidades envolvidas assumem um papel crucial na disseminação da conscientização e da busca por soluções conjuntas.

Além disso, o comprometimento com a proteção de dados e a privacidade, conforme preconizado na Lei Geral de Proteção de Dados, é um valor irrevogável. A divulgação responsável e ética das imagens e dados das pessoas desaparecidas é um princípio essencial para garantir sua proteção e preservar seus direitos. Ademais, a promoção da acessibilidade é um ponto vital para garantir que todas as campanhas de saúde sejam inclusivas e



alcancem as mais variadas parcelas da população, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei fortalecerá o elo entre as entidades públicas e privadas e a sociedade, promovendo o interesse coletivo e estimulando a solidariedade em prol de um país mais seguro, informado e acessível.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0316;13812
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2023, apresentado pelo Deputado Júnior Mano, propõe que entidades públicas e privadas que mantêm vínculos contratuais com o Estado ou recebem recursos públicos passem a divulgar diariamente, em seus canais oficiais de comunicação, imagens de pessoas cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e campanhas de saúde promovidas pelo Governo Federal.

Na justificação da proposta, o autor destaca a relevância de se criar uma rede de colaboração entre o poder público e as entidades apoiadas financeiramente pelo Estado, com o objetivo de disseminar informações que impactam diretamente a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Ainda de acordo com o autor da proposta, a divulgação contínua de informações sobre pessoas desaparecidas e de campanhas de saúde amplia o alcance dessas ações e estimula a mobilização social.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Segurança Pública e Combate ao Crime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.306, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Júnior Mano. O projeto tem por objetivo obrigar que pessoas jurídicas de direito público e privado que mantêm contratos com o Estado ou que recebem recursos públicos (inclusive via incentivos fiscais), divulguem imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Além disso, o projeto ainda obriga as mesmas pessoas jurídicas a divulgarem campanhas na área da saúde, do Governo Federal.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao nosso entender, portanto, a apreciação da matéria por esta comissão é motivada pelo parágrafo único do art. 5º do projeto de lei proposto, cuja locução é a seguinte:

Art. 5º.....

Parágrafo único. Deve ser dada especial atenção, no seio da divulgação mencionada no caput, às informações destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e ao fortalecimento de sua cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 04/08/2025 12:12:24.057 - CPD
PRL 2 CPD => PL 4306/2023

PRL n.2

Sob esse enfoque, o projeto se mostra altamente relevante. A Lei Brasileira de Inclusão já assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência por meio do SUS. Contudo, dados recentes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos revelam um preocupante aumento nas denúncias de violações desses direitos, evidenciando que essas garantias ainda enfrentam obstáculos.

A recente criação do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pelo Decreto nº 11.793, de 2023, demonstra o compromisso do Estado com a superação dessas violações. O projeto em análise converge com essas diretrizes, ao exigir que instituições vinculadas ao poder público contribuam para a disseminação de campanhas de saúde, especialmente aquelas com foco também nas pessoas com deficiência.

Destaca-se, ainda, que a proposta está em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A Convenção, com status constitucional no Brasil, obriga o Estado a adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o mais alto padrão possível de saúde e bem-estar, sem discriminação.

Entretanto, decidimos apresentar uma emenda de redação ao artigo 2º do projeto, com o propósito de conferir maior segurança jurídica à norma proposta.

Ante o exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2023, com a Emenda nº 1 que ora apresentamos**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 04/08/2025 12:12:24.057 - CPD
PRL 2 CPD => PL 4306/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Dê-se ao Caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado com quem o Estado Brasileiro celebre contratos regidos pelo que previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam obrigadas a divulgar diariamente:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaizer, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 11/08/2025 16:29:50.417 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 4306/2023

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações de utilidade pública por parte das pessoas jurídicas que discrimina.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Dê-se ao Caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado com quem o Estado Brasileiro celebre contratos regidos pelo que previsto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam obrigadas a divulgar diariamente:

.....”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO